

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0941/79

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Introdução da disciplina "Didática dos Meios de Comunicação" no currículo mínimo das Licenciaturas para o Magistério de 1º e 2º Graus e Convênios para o uso das novas tecnologias de ensino.

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1552/80 - CESG - Aprovado em 19/10/1980.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O nobre Conselheiro Osvaldo Sangiorgi apresentou, em 06 de junho de 1979, ao Conselho Pleno, indicação pela qual deveria ser feita recomendação no sentido de que:

1) Fosse indicada, no Currículo Mínimo das Licenciaturas para o Magistério do ensino de 1º e 2º Graus, uma disciplina que trata da Didática dos Meios de Comunicação, ressaltando-lhes as potencialidades e limites, como auxiliares imprescindíveis que são hoje no ensino de todos os níveis;

2) Sejam estabelecidas convênios com as Universidades e entidades ligadas ao uso das novas tecnologias de ensino, a fim de se propiciar aos professores em exercício no ensino de 1º e 2º Graus, a oportunidade de conhecerem os multimeios existentes, suas potencialidades e limitações para o conseqüente bom uso que deles possam fazer no magistério.

Em sua fundamentação, observa o ilustre Conselheiro que "Existem no Brasil significativos materiais didáticos, produzidos e emitidos pelos veículos de comunicação de massa (tv e rádio), bem como algumas experiências fundamentadas cientificamente, com programas auto-instrutivos".

"Existem, também à disposição, numerosos recursos multimeios que podem ser usados para a atualização e melhoria do ensino, tais como; fitas cinematográficas, video-tapes, video-cassetes, audio-cassetes, diapositivos, transparências, máquinas de calcular, de escrever e até de ensinar".

Mas continua o autor da indicação - inexistente a preparação adequada dos professores para a utilização dos programas e equipamentos acima indicados, o que traz, como conseqüência, nas poucas vezes em que eles são empregados, que seu uso seja, quase sempre, inadequado e até mesmo prejudicial no processo de aprendizagem.

2. - APRECIACÃO:

A Resolução nº 9, de 10 de outubro de 1969, do Conselho Federal de Educação, ao fixar os mínimos de conteúdo e duração para a formação pedagógica nos cursos de Licenciatura, estabelece em seu artigo 1º:

"Os currículos mínimos dos cursos que habilitem ao exercício do magistério, em escolas de 2º grau, abrangerão as matérias de conteúdo fixadas em cada caso e as seguintes matérias pedagógicas:

- A) Psicologia da Educação (Focalizando pelo menos os aspectos da Adolescência e Aprendizagem).
- B) Didáticas;
- C) Estrutura e funcionamento do Ensino do 2º grau".

Ora, no âmbito da didática, acha-se incluído o estudo dos meios de Comunicação, de que se serve o professor no processo ensino-aprendizagem, razão pela qual não nos parece que deva ser exigida uma disciplina suplementar que trate desse assunto.

Conforme a natureza da matéria que deverá ser lecionada e as condições do Município, Estado ou Região de que se trate, deverá dar maior ou menor ênfase aos meios de comunicação de massa, a que se refere a indicação.

Se for o caso, cada sistema poderá organizar cursos intensivos destinados a habilitar os professores ao emprego adequado dos multi-meios.

O título sugerido "Didática dos meios de Comunicação" faz crer que a disciplina proposta seria uma parte da didática especial destinada a capacitar o docente a usar os métodos próprios ao ensino da matéria "Meios de Comunicação". Esta seria o conteúdo a ser ministrado; a respectiva didática seria o conjunto de regras a serem obedecidas para que tal conteúdo fosse ensinado.

Se fosse obedecida essa distinção formal, antes ou, pelo menos, concomitantemente ao ensino da "Didática dos Meios de Comunicação", deveria ser oferecida a disciplina "Meios de Comunicação".

Mas o que o nobre autor da indicação sugere não é uma disciplina didática de outra disciplina de conteúdo, mas "A preparação adequada dos professores para a utilização dos recursos multimeios, tais como: fitas cinematográficas, videotapes, videocassetes, dispositivos, transparências, máquinas de calcular, de escrever e até de ensinar".

Parece-nos que, no curso de Licenciatura, essa preparação deve ser feita dentro do programa de Didática (letra B do Art. 1º da Resolução CFE nº 9). Onde as condições o exigirem, poderão ser organizados cur-

sos especiais para familiarizar os professores com o uso de multimeios.

Em face da importância do problema, este Conselho recomenda que, no cumprimento do Programa de Didática no curso de Licenciatura, se trate com a devida atenção da utilização adequada dos meios de comunicação.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste Parecer, não se justifica a introdução da disciplina "Didática dos Meios de Comunicação" no currículo mínimo das Licenciaturas para o Magistério de 1º e 2º Graus, como disciplina especial.

CESG, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio  
= Relator =

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente